

**Proc. TC 019.376\*2019-7**  
**Tomada de Contas Especial**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor da Sociedade Afro Brasileira de Desenvolvimento Sócio-Cultural (AFROBRAS) e do Sr. José Vicente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Convênio 720631/2009, firmado entre aquela entidade e a Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, tendo por objeto “traçar o perfil dos 1500 alunos da Faculdade da Cidadania Zumbi dos Palmares, e destacar o perfil e comportamento no ambiente corporativo dos 440 alunos estagiários em instituições financeiras parceiras da Afrobrás”.

Manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitrado pela Secex-TCE (peças 82-84), no sentido de rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgando irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito e imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com efeito, não restou demonstrada a regular aplicação dos recursos repassados.

Causa espécie que, a título de prestação de contas, os responsáveis encaminharam, inicialmente (peça 10):

a) cópias de contratos que teriam sido celebrados com:

- o Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior, **no valor de R\$ 13.000,00, que deveria ter sido representado pela Sra. Ruth Lopes Costa** (o contrato não foi assinado pela contratada - peça 10, p. 3-13), e
- a empresa Maximagem – Francisca Rodrigues Pereira Gráfica-ME, **sem valor especificado** (peça 10, p. 15-21), **assinado pela Sra. Francisca Rodrigues Pereira**. É de se ressaltar que **a Sra. Francisca Rodrigues Pereira figura como Diretora de Comunicação da AFROBRAS à peça 2, p. 7, e que a Sra. Ruth Lopes Costa era, à época da celebração do convênio, Vice-Presidente da entidade;**

b) relação de pagamentos e recibos, totalizando o pagamento de R\$ 324.756,00 à Maximagem e R\$ 185.618,96 ao Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior (peça 10, p. 105-123). Ressalto que:

- **foram juntados apenas recibos, sem qualquer referência ao convênio em apreço** (peça 10, p. 125-163);
- **os recibos emitidos pelo Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior foram subscritos pela Sra. Raquel Lopes Costa, que também integrava o grupo de**

**dirigentes da AFROBRAS, ocupando o cargo de Diretora Administrativo Financeira da entidade (peça 2, p. 7).**

Posteriormente, demandados a complementar a documentação e esclarecer questões suscitadas, os responsáveis — alegando que “após nos debruçarmos sobre os autos, verificamos que foram anexadas **minutas primitivas dos contratos administrativos**, ou seja, não refletiram a realidade da contratação, não delimitando o objeto de forma clara, valores envolvidos e cronograma de pagamento” (grifo no original) — fizeram juntar novos contratos administrativos (peça 38, p. 47-57), recibos de pagamentos a pessoas físicas que teriam prestado serviços no âmbito do convênio (peça 38, p. 59-95), e duas notas fiscais emitidas pela Maximagem, para fins de comprovação da contratação dos serviços.

A respeito desses documentos cabe ressaltar que:

- a) os recibos de pagamento fazem referência ao Convênio 72063/2009, e não 720631/2009, o que poderia ser apenas um problema de digitação. Todavia, **nenhum dos documentos está assinado pelos supostos beneficiários dos pagamentos;**
- b) o contrato que teria sido firmado com o Instituto Afrobrasileiro de Ensino Superior, **sem data e assinado por pessoa não identificada** (peça 38, p. 53), **totalizaria R\$ 287.799,98**, sendo R\$ 246.799,98 referentes a gastos com pessoal, R\$ 20.000,00 pela locação de duas salas mobiliadas, além de R\$ 21.000,00 por serviços operacionais (peça 38, p. 49-50). **Afora isso, teriam sido pagos R\$ 6.715,50 pela locação de equipamentos de informática e R\$ 6.959,52 por serviços de cerimonial** (peça 38, p. 55-56), por força de aditivo. **Esses valores divergem, em muito, das informações originalmente enviadas (contrato de R\$ 13.000,00 e recibos no total de R\$ 185.618,96);**
- c) **o mesmo se verifica quanto ao novo contrato com a Maximagem e as correspondentes notas fiscais, no valor de R\$ 208.900,00** (peça 38, p. 97-99 e 101-104), **montante que contrasta com o somatório dos recibos remetidos inicialmente (R\$ 324.756,00).**

Tem-se, portanto, que, a despeito da alardeada aprovação do convênio do ponto de vista técnico, e das diversas oportunidades concedidas aos defendentes, o fato é que, sob o aspecto financeiro, os responsáveis não lograram demonstrar a regular destinação dada aos recursos repassados, comprometendo o estabelecimento do necessário nexos de causalidade entre as receitas e as despesas do convênio.

Ante o exposto, aquiescendo à proposição da unidade técnica, manifesto-me pela irregularidade das contas dos responsáveis, com condenação em débito, sem prejuízo da imputação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 03 de junho de 2020.

**Lucas Rocha Furtado**  
Subprocurador-Geral